



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
SEGUNDA CÂMARA	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	35
DESPACHOS	35
PORTARIAS	35
ADMINISTRATIVO	41
DESPACHOS.....	43
EDITAIS	50

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





PROCESSO Nº 922/2014 (Apenso: 2.472/2015) - Prestação de Contas da Sra. Márcia Silva de Souza, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, referente à 1ª parcela do convênio nº 19/2012, firmado com a SEDUC. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 127/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 19/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e pela Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, representada à época pela Sra. Márcia Silva de Souza, de acordo com a competência estabelecida no artigo 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE c/c artigo 5º, XVI e artigo 253, ambos da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, de responsabilidade da Sra. Márcia Silva de Souza e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do artigo 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM. **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades dos itens 9 e 10 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Márcia Silva de Souza no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades dos itens 11, 12 e 13 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que observe com rigor as exigências legais pertinentes aos planos de trabalho.

PROCESSO Nº 2.472/2015 - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, celebrado entre a SEDUC e Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 128/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, de responsabilidade da Sra. Márcia Silva de Souza e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do artigo 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades





dos itens 8 e 9 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Márcia Silva de Souza no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades dos itens 10, 11 e 12 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 11.850/2016 (Apenso: 11.882/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2015 (U.G: 142).

PARECER PRÉVIO Nº 8/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. João Braga Dias, relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra; **10.2. Oficiar a Câmara** Municipal de Amaturá para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 8/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. João Braga Dias, Prefeito do Município de Amaturá, referente ao exercício financeiro de 2015, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. João Braga Dias, no valor de R\$ 419.960,25, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá e, solidariamente, as empresas NORTETEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME-CNPJ: 10.833.608/0001-50 e PRAIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP-CNPJ: 12.368.637/0001-14, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições que seguem: **10.2.1.** Contratação de pessoa jurídica para a execução de obras e serviços de engenharia de construção de 01(uma) escola de madeira e alvenaria com 02 (duas) salas, na comunidade de São José das Candeias, no Termo de Contrato nº 24/2015, no valor de R\$ 92.123,58, sob responsabilidade da empresa PRAIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP-CNPJ: 12.368.637/0001- 14; **10.2.2.** Construção e recuperação de pavimentação em concreto no Município, referente à Nota de Empenho nº





505, no valor R\$ 327.836,67, sob responsabilidade da empresa NORTETEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME-CNPJ: 10.833.608/0001-50. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias: **10.3.1.** No valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 18-20, 21-31, 32-34, 42-46, 53-55, 56-59 e 60, do Relatório/Voto; **10.3.2.** No valor de R\$ 10.000,00, fundamentada no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, V, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens 35-40, 47-51, do Relatório/Voto; **10.3.3.** No valor de R\$20.481,60, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, conforme o item 11 do Relatório/Voto; **10.3.4.** No valor de R\$1.706,80, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária GEFIS, descritos nos itens 63, 64, 65 do Relatório/Voto; Que deverão serem recolhidas, no prazo de 30 dias, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Amaturá:** **10.4.1.** Que atualize o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com identificação dos elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, infringência dos arts. 94/95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.4.2.** Que cumpra o estabelecido na Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências e LC nº 131 de 2009 inerente ao art. 2º A Lei Complementar nº 101/ 2000, arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C; **10.4.3.** Que providencie a regularização das arrecadações do IPTU e das Taxas, obedecendo desta forma o art.11 da Lei nº 101/2000-LRF; **10.4.4.** Que promova a regularização dos seguintes tópicos: a) Gerenciar as atividades relacionadas à gestão da dívida ativa tributária e não tributária; b) Evidenciar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa Tributária e não Tributária no Município nos demonstrativos contábeis; c) Manter arquivado o relatório analítico contendo o total de créditos inscritos e o total de créditos prescritos, abrangendo todos os exercícios financeiros; **10.4.5.** Que apresente em suas próximas Prestações de Contas Anuais: **1)** O Plano Diretor Municipal (art.182, parágrafo 1 da CF/88); **2)** Planta Genérica de Valores (define a base de cálculo do IPTU) ou instrumento congêneres que sirva de base para a mensuração do valor do IPTU atualizada; **3)** Cadastro imobiliário que contenha: número da inscrição, endereço, nome do contribuinte, CPF/CNPJ, bem como o respectivo valor que fora lançado no exercício fiscalizado; **4)** Relatório que demonstre o potencial de arrecadação do município referente aos tributos: IPTU e ITBI no exercício fiscalizado; **5)** apresentar normativo legal que regulamenta a inscrição de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. **10.5. Determinar à próxima comissão de Inspeção** que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência; **10.6. Encaminhar ao Ministério Público** do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei. **10.7. Notificar** o Sr. João Braga Dias, por meio do seu Advogado habilitado, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, dando-lhe ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.





PROCESSO Nº 2.518/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli, em face da Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINFRA – por conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de tomada de preços 031/2018–CGL/AM. Advogado: Michele Alves Maia Corrêa – 8674.

DECISÃO Nº 84/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 1.970/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação–SUHAB (UG: 025202), exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 135/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação–SUHAB, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, ex-Superintendente da SUHAB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme alteração de voto do Conselheiro-Relator ocorrido em Sessão, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar à origem, no sentido de que a atual gestão ao SUHAB observe com mais rigor a legislação, em especial os dispositivos abaixo mencionados:** a) Art. 7º, 8º, 54, 57, 61 e 110, todos da Lei nº 8.666/93; b) Art. 37, II e V, da CF; c) Art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.396/94; d) Art. 3º da Resolução nº 007/2002-TCE/AM; e) Dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964. **10.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, ora responsável; **10.5. Arquivar o presente processo** nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela Irregularidade das Contas, com Multa e Alcance.

PROCESSO Nº 11.875/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Mata–FUAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 17303).

ACÓRDÃO Nº 137/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM, de responsabilidade do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente, e da Sra. Iolane Machado da Silva, Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art.22, II c/c o art.24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar à Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta-FUAM que:** **10.2.1.** O link que acessa os dados de transferência exigida pelo art. 16 da Lei Federal nº 8.666/93 seja capaz de, a partir do sítio do e-Contas estadual, possam ser obtidos os dados específicos relativos à entidade ora controlada; **10.2.2.** Os achados de auditoria, e suas justificativas ou corrigidas, sejam integralmente publicadas, ou amo menos lançado o link específico para acessar na sua integridade, de modo que seja eficaz a acessibilidade aos dados preconizada tanto pelo art. 3º e 7º da Lei Federal nº 12.527/2011 quanto pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; **10.2.3.** Adotem medidas para manter maior controle e acompanhamento dos bens patrimoniais, com os respectivos termos de transferência de responsabilidade, devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis; **10.2.4.** Nas próximas contratações haja um maior planejamento, tendo em vista o lapso temporal necessário para a ocorrência da licitação, antecipando-se ao desabastecimento, e no tocante às publicações dos extratos dos aditivos, que se façam adequadamente na forma e nos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93; **10.2.5.** Nas próximas prestações de contas apresentem as planilhas com o acompanhamento, a supervisão da quilometragem, dos deslocamentos e do consumo de combustível da frota do órgão, bem como declarações de bens assinadas por todo o quadro de servidores da Fundação e ainda, os pareceres da CGL/AM junto com os relatórios do fiscal dos Contratos. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente, e à Sra. Iolane Machado da Silva, Ordenadora de Despesas, desta decisão; **10.4. Arquivar o presente** processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.665/2017 (Apenso: 2.044/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rose Mary Damasceno de Oliveira, em face da Decisão nº 703/2016-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.044/2013. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 136/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Defensor Público constituído, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em prol de sua constituinte, a Sra. Rose Mary Damasceno de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 22/24; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, da Sra. Rose Mary Damasceno de Oliveira modificando-a, assim, parcialmente, a decisão nº 703/2016 - Primeira Câmara, para conhecer a legalidade do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos da interessada; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário do Município de Manaus - MANAUSPREV, que acrescente o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos integrais, obtidos pela média, da interessada e encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Decreto Governamental, retificado, e a Guia Financeira incluindo a percentagem, retro exposta e legalmente constituída aos rendimentos da recorrente, no prazo derradeiro de 30 (trinta dias), bem como a publicação do referido Decreto no Diário Oficial do Município de Manaus; **8.4. Dar ciência** desta Decisão à Sra. Rose Mary Damasceno de Oliveira, por meio de seu Defensor Público constituído, Dr. Antônio Cavalcante Albuquerque Junior; **8.5. Arquivar o presente** Recurso após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.





Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.774/2017 -Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Movenorte Comércio e Representações LTDA, com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL/AM. Advogado: Isaura Cristina Bonafé Rodrigues-9518 e Wallestein Monteiro de Souza–4907.

DECISÃO Nº 85/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo com o fito de apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL/AM, que tinha por objeto a aquisição de mobiliários, pelo menor preço global, para atender as necessidades das bibliotecas da capital (ESA, ESO, ESAT, ENS e EST) e interior (CESIT, CEST, CESTB e CESP), da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.2. Arquivar** estes autos, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL de acordo com a Resenha nº 159/2017–CGL, datada em 23 de agosto de 2017, conforme dispõe a Resolução nº 04/202; **9.3. Dar ciência** à empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda. (Representante) e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas (Representado).

PROCESSO Nº 10.791/2017 - Tomada de Contas Especial de Contrato referente ao Pregão nº 2/2013 da SEMINF.

ACÓRDÃO Nº 138/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, “h” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial de Contrato referente ao Pregão Nº 002/2013, da Secretaria Municipal de Infraestrutura–Seminf, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Infraestrutura–Seminf, deste Acórdão; **9.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.717/2016 (Apenso: 10.440/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva Souza, em face da Decisão nº 321/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 10.440/2015.

ACÓRDÃO Nº 139/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão formulado pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, na qualidade de terceira interessada; **8.2. Negar Provento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 14.042/2017 (Apenso: 13.246/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mark Toni da Silva Alves, em face da Decisão nº 845/2017–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.246/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 123/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Anular a Decisão** nº 845/2017 –TCE/AM- 1ª Câmara, em razão do prejuízo causado pela falta de oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, direito legalmente garantido para o devido processo legal; **8.2. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Defensor Público constituído, o Dr. Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, de seu constituinte recorrente, o Sr. Mark Toni da Silva Alves, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de fls. 19/21; **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, do recorrente, o Sr. Mark Toni da Silva Alves, modificando-se assim, no total, a Decisão nº 845/2017–TCE/AM-1ª Câmara, para reconhecer a legalidade do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de assistência, sobre os proventos do beneficiado; **8.4. Determinar** ao Órgão Previdenciário do Município de Manaus-MANAUSPREV, que acrescente o valor de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os proventos integrais, obtidos pela média do interessado, e encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Decreto Governamental retificado, e a Guia Financeira, já incluída a percentagem, retro exposta, e legalmente constituída aos rendimentos do recorrente, no prazo de 30 dias (trinta dias), bem como a publicação do referido Decreto no Diário Oficial do Município de Manaus; **8.5. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Mark Toni da Silva Alves, por meio de seu Defensor Público constituído, referente ao presente Recurso; **8.6. Arquivar o presente** Recurso de Revisão, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Conhecimento e Negativa de Provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 669/2018 - Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/8, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, referente à informação Nº 40/2018-DICAD. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149.

DECISÃO Nº 87/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal - SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, mantendo a os efeitos da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática de 24/04/2018, conforme art. 1012, §1º, V, CPC c/c art.127, da Lei nº 2423/96; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, para o fim de determinar que o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba: **9.2.1.** Abstenha-se de contratar diretamente ou por meio de processo seletivo simplificado servidores temporários para os mesmos cargos oferecidos pelo concurso público objeto do Edital nº 001/2014; **9.2.2.** Providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a rescisão dos contratos temporários listados no quadro constante na Informação nº 40/2018-DICAD (fls. 10/14), encaminhando em ato contínuo a este Tribunal, cópia da publicação dos respectivos atos rescisórios; **9.2.3.** Substitua os contratos temporários listados no quadro constante na Informação nº 40/2018-DICAD





(fls. 10/14), pelos servidores aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001/2014. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 04/2018 c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Oficiar** o Ministério Público Estadual com cópia das peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **9.5. Recomendar** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, que providencie a convocação dos demais candidatos aprovados no aludido concurso, enquanto durar a validade do certame, em cumprimento à inteligência da Súmula 15 do STF; **9.6. Recomendar** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, que adote as providências necessárias à realização de concurso público voltado à contratação dos cargos não contemplados pelo concurso público objeto do Edital nº 001/2014 (Microscopia, Auxiliar de Consultório Dentário, Vigia, Auxiliar de Convés e Médico Psiquiatra); **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que extraia cópia da Decisão a ser proferida pelo Colegiado e encaminhe à DICAMI, a fim de que esta Diretoria acrescente o objeto da presente Representação no escopo da próxima inspeção ordinária do Município de Borba; **9.8. Dar ciência** desta Decisão à Representante, no caso a SECEX/TCE/AM, e ao Representado, no caso o Sr. Simão Peixoto Lima, advertindo este último quanto à aplicação de multa em caso de descumprimento de determinações desta Corte, nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução nº 04/2012-TCE/AM; **9.9. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.868/2018 (Apenso: 13.047/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silvia Izabel Viana de Matos, em face de Decisão nº 397/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado dos autos do processo nº 13.047/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 129/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso, interposto pela Sra. Silvia Izabel Viana de Mattos, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/17; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Silvia Izabel Viana de Mattos, para reformar a Decisão nº 397/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13.047/2017, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da recorrente, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** à Sra. Silvia Izabel Viana de Mattos, deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente Recurso Ordinário após cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.363/2018 (Apenso: 10.653/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Suely Francelina da Costa, em face de Decisão nº 626/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado dos autos do processo nº 10.653/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 130/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Anular** a Decisão nº 626/2018-TCE-Primeira Câmara, que julgou ilegal o ato aposentatório em benefício da Sra. Maria Suely Francelina da Costa,





negando registro, nos termos regimentais; **8.2. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Recorrente, a Sra. Maria Suely Francelina da Costa, interposto pelo Defensor Público Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em desfavor da Decisão Nº 626/2018–TCE-Primeira Câmara, com fulcro no art. 60 e 61 da Lei Estadual nº 2.423/96, cumulado com o art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas {Resolução nº 04/2002-TCE/AM}; **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Maria Suely Francelina da Costa, reformando no total a Decisão nº 626/2018–TCE–PRIMEIRA CÂMARA; **8.4. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suely Francelina da Costa, no Cargo de Agente Administrativo B-IV-II, Matrícula 010946-0B da Secretaria Municipal de Limpeza Pública–Semulsp, publicado no D.O.E, em 16/10/2017, nos termos dispostos do artigo 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870 de 21/07/2005; **8.5. Determinar o registro** do Recurso Ordinário da Sra. Maria Suely Francelina da Costa, e consequentemente conceder o benefício aposentatório de imediato da interessada, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** à Sra. Maria Suely Francelina da Costa, da legalidade de sua aposentadoria, por meio de seu Defensor Público constituído, o Sr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, deste Acórdão; **8.7. Arquivar** o presente Recurso Ordinário após cumpridas as determinações acima elencadas, e encaminhar os autos para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.527/2018 (Apenso: 14.061/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo José dos Santos Barbosa, em face de Decisão nº 1.353/2017–TCE–Primeira Câmara, exarado dos autos do processo nº 14.061/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 131/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Anular** a Decisão Anular a Decisão nº Decisão n.º 1353/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, que julgou ilegal o ato aposentatório em benefício do Sr. Paulo José dos Santos Barbosa, negando registro, nos termos regimentais; **8.2. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Recorrente, o Sr. Paulo José dos Santos Barbosa, interposto pelo Defensor Público Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em desfavor da Decisão nº 1353/2017-TCE-Primeira Câmara, com fulcro no art. 60 e 61 da Lei Estadual nº 2.423/96, cumulado com o art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Paulo José dos Santos Barbosa, reformando no total a Decisão nº 1353/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA; **8.4. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Paulo José dos Santos Barbosa, no Cargo de Dentista, Classe A, Grupo 15, Referência Iv, Matrícula Nº 716, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto de 15/03/2017, nos termos dispostos do Art.40, §1º e 11 da Lei nº 552/2010, c/c o Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 em consonância com o art. 6º-A da EC nº 41/2003 e art. 92, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Coari/AM; **8.5. Determinar** o registro do Recurso interposto do Sr Paulo José dos Santos Barbosa, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Paulo José dos Santos Barbosa, por meio de seu Defensor Público Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, do Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário; **8.7. Arquivar** o presente Recurso Ordinário após cumpridas as determinações acima elencadas, e encaminhar os autos para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





PROCESSO 14.430/2016 - Embargos de Declaração referente a solicitação de Inspeção Extraordinária nas Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme ata da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exercício de 2016. Advogado: Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970.

ACÓRDÃO Nº 122/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marco Antonio Favoretti, e **7.2. Dar Provimento**, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Marco Antonio Favoretti.

PROCESSO Nº 4.549/2015 - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o convênio nº 49/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira (Representação 132/2015-MPC-RMAM). Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389.

DECISÃO Nº 86/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas formulada em face de possíveis irregularidades de terceirização abusiva, inválida e temerária ocorrida no convênio nº 49/2015; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Augusto de Melo Neto no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Relatório/Voto. Esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.3. Notificar** o José Augusto de Melo Neto - Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja realizada apuração de atos de improbidade administrativa; **9.5. Determinar** à SEPLENO que proceda o envio de cópia desta Decisão e do Relatório/Voto ao DEATV, para juntada nos autos do Processo nº 2361/2016; **9.6. Determinar** à SEPLENO que, após o trânsito em julgado, proceda as diligências cabíveis para o apensamento destes autos ao Processo nº 2361/2016.

PROCESSO Nº 12.295/2017 (Apenso: 10.968/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão de nº 08/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo de nº





10.968/2015. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 132/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Felipe Antônio, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Felipe Antônio, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão de n.º 08/2017–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 8324 do Processo 10.968/2015.

PROCESSO Nº 2.528/2017 (Apenso: 2.132/2012) - Embargos de Declaração referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 146/2017–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 2.132/2012. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331.

ACÓRDÃO Nº 140/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.148 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, III e 63 da Lei n.º 2.423/96 (LO-TCE/AM); e **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, para manter na íntegra, o Acórdão n.º 811/2018–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.762/2017 (Apenso: 2.117/2011) - Embargos de Declaração referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 206/2017–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.117/2011. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11413.

ACÓRDÃO Nº 141/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Gean Campos de Barros; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, ante a ausência de qualquer espécie de omissão que ensejasse esclarecimento, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 780/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 13

PROCESSO Nº 11.728/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, referente ao exercício de 2017. (U.G: 620201).

ACÓRDÃO Nº 133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Recomendar à** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult que: a) Proceda à conciliação do inventário físico dos bens em conformidade com os registros contábeis, em cumprimento ao princípio contábil da oportunidade, item 1 da fundamentação do Voto; b) Regularize o registro contábil do imposto de renda, assim como da conta bancária extinta, em homenagem ao princípio contábil da oportunidade, para expressar a real situação patrimonial nos demonstrativos contábeis, item 2 da fundamentação do Voto; c) Faça gestão junto à SEMEF no sentido de regularizar a baixa contábil dos valores referentes a Restos a Pagar processados pagos e prescritos após 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 70 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e do Art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, item 3 da fundamentação do Voto; d) Mantenha o registro documental das inscrições em dívida ativa das pendências contábeis, relativas aos exercícios de 2012 a 2016, bem como do estado de tramitação dos processos citados no item 4, enquanto aguardam julgamento de forma a demonstrá-las em futuras inspeções, item 4 da fundamentação do Voto. **10.3. Determinar à próxima comissão de inspeção que:** a) verifique se as propostas de correção foram implementadas pela Administração, nos termos do Decreto Municipal nº 3215/15, itens 1, 2 e 3 da fundamentação do Voto; b) averigue o estado de tramitação dos processos citados no item 4 junto à Manauscult e à Procuradoria Geral do Município, de forma a obter provas documentais do registro das pendências em dívida ativa, item 4 da fundamentação do Voto; c) fiscalize o cumprimento das recomendações, sob pena de aplicação das sanções legais por reincidência. **10.4. Dar ciência à** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult que o descumprimento das recomendações, poderá ensejar a irregularidade das futuras prestações de contas, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 11.822/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Franclides Correa Ribeiro, Superintendente Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017. (U.G: 540201). Advogado: Rafael Luiz Nardi-OAB/AM n.º 12027, Abner Maia da Silva-OAB/AM n.º 12454 e Geraldo Cantúario dos Santos-OAB/AM n.º 9942.

ACÓRDÃO Nº 134/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Audo Albuquerque da Costa, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 1/1/2017 a 21/5/2017, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, gestor e ordenador de





despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcel Alexandre da Silva, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 22/5/2017 a 10/7/2017, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Marcel Alexandre da Silva, Gestor e Ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Ronaldo Brito da Silva, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 11/7/2017 a 30/11/2017, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art.11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório/Voto; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Ronaldo Brito da Silva, Gestor e Ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francldes Correa Ribeiro, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 1/12/2017 a 31/12/2017, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. Francldes Correa Ribeiro, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM nº 4/2018-TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas nos itens 6, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do





Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.9. Recomendar à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU que:** a) Observe com rigor o cumprimento do contrato de concessão, sob pena de futuras sanções legais a reincidência do fato, itens 6 e 9 da fundamentação do Relatório/Voto; b) Exerça as competências legais, como órgão gestor do Poder Concedente, em destaque para a aplicação de sanções e sua arrecadação aos cofres do município, itens 7, 12 e 12.1 da fundamentação do Relatório/Voto; c) Efetive a regularização dos registros contábeis de forma a evidenciar a real situação patrimonial da autarquia, sob pena de futuras sanções legais a reincidência do fato, item 8 da fundamentação do Relatório/Voto; d) Efetive em sistema informatizado o registro de irregularidades objeto de fiscalizações, de forma que permita a recuperação do histórico de infrações registradas, itens 10 e 10.1 da fundamentação do Relatório/Voto; e) Imprima os esforços necessários que permitam o funcionamento regular das plataformas elevatórias como elemento obrigatório à circulação do transporte coletivo modal convencional de Manaus e implemente estudo de viabilidade de oferta do serviço de concessão de isenção de transporte aos usuários com dificuldade de locomoção, itens 11 e 11.1 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.10. Determinar à próxima** comissão de inspeção que verifique a efetiva regularização das recomendações, sob pena de aplicação das sanções legais por reincidência.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.717/2018 (Apenso: 1.031/2017) - Embargos de Declaração referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face do Acórdão nº 06/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 4.925/2011. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM n.º 11414.

ACÓRDÃO Nº 142/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Sildomar Abtibol, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art.148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar Provisório** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Sildomar Abtibol, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 814/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1717/2018. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.557/2018 - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Pedro Macaf Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, exercício de 2017, em razão do descumprimento da resolução Nº 09/2016 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 83/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel, preliminarmente**, o Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, por ausência de manifestação, no decurso do prazo legal; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, em virtude em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.4. Determinar** o apensamento da presente Representação no Processo nº 11.537/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, exercício de 2017; **9.5. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; e **9.6. Arquivar o presente processo**, após expirados os prazos legais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO 1.627/2012- Prestação de Contas do Sr. Raul Armônia Zaidan, Secretário da Casa Civil, do Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil entre 01/01/2011 a 22/11/2011, e do Sr. Sílvia da Costa Bringel Batista, Subchefe da Casa Civil, entre 23/11/2011 a 31/12/2011, exercício de 2011.

ACÓRDÃO Nº 126/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil à época, do Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil (período de 01/01/2011 até 22/11/2011) e do Sr. Sílvia da Costa Bringel Batista, SubChefe da Casa Civil (período de 23/11/2011 a 31/12/2011). **10.2. Determinar à atual gestão da Casa Civil que:** **10.2.1. Evite** a realização de despesas sem prévio empenho, conforme estipula a Lei n.º 4.320/64; **10.2.2. Exija**, nos processos de concessão de diárias, de seus servidores relatórios de viagens e respectivas prestações de contas sobre o deslocamento efetuado; **10.2.3. Mantenha** atualizado o inventário de bens patrimoniais, designando servidor responsável por guarda e manutenção, conforme determina a Lei n.º 4.320/64; **10.2.4. Observe**, com mais afinco, as condições necessárias à dispensa ou inexigibilidade de licitação, priorizando, sempre que possível, a regra do art. 37, XXI, da CF/88; **10.2.5. Publique** as declarações de bens de todos os servidores da Casa Civil em respeito à norma contida no art. 266 da CE; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil à época, ao Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil (período de 01/01/2011 até 22/11/2011), ao Sr. Sílvia da





Costa Bringel Batista, SubChefe da Casa Civil (período de 23/11/2011 a 31/12/2011) e à NPLAN Consultoria e Assessoria Ltda., através de patrono regularmente constituído, sobre o desfecho atribuído a estes autos. *Deixou de ser aplicado a Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), em virtude do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo Relator*

PROCESSO Nº 10.042/2012 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, exercício de 2011. Advogados: Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB nº4331 e Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM nº 11.413.

PARECER PRÉVIO Nº 7/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Urucará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella. Ressalta-se que a emissão do Parecer Prévio deve ser feita nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como do art.31, §2º da Constituição Federal, e, a recomendação à Câmara Municipal acerca da desaprovação das Contas, deve ser fundamentada nos termos do art.223, §3º, da Resolução nº 04/2002. Enfatiza-se que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal deve ser realizado com a celeridade que preconiza o art.127, §5º, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 7/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Falabella, nos termos dos arts. 22, III, “b” e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fernando Falabella no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2011. Ressalta-se que a mencionada multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2011, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares





identificados pela DICAMI e pela DICOP e apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam: **10.3.1. No que tange às impropriedades detectadas pela DICAMI – abordadas no Item I da Proposta de Voto:** a) Violação aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle, tal como delineado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; b) Violação a norma regulamentar disposta na Resolução n. 11/2009 desta Corte de Contas, em decorrência da grande vulnerabilidade nas informações apresentada no Sistema GEFIS, gerando divergências entre os valores existentes, ausência de informações relativas às metas fiscais e pelo atraso nas informações do GEFIS; c) Violação ao disposto no art. 20, da Lei Complementar n.º 6/1991, pela remessa extemporânea da presente Prestação de Contas a esta Corte, exercício de 2011; d) Violação ao fiel cumprimento ao estabelecido no art. 266 da Constituição Estadual c/c o art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 8.429/92, art. 1º, da Lei nº 8.730/93, no art. 1º, inciso XV da Resolução nº 15/1999 do TCE/AM, bem como ao disposto no art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002 (TCE-AM), em vista da ausência da declaração de bens atualizada nas pastas funcionais do Prefeito, Vice-Prefeito, seus Secretários Municipais e Servidores Ocupantes de Cargos Comissionados; e) Violação a diversos preceitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/1964, conforme detalhamento dos Contratos e Procedimentos Licitatórios elencados no Item I – alínea “h” – da presente Proposta de Voto: e.1) Artigo 3º, caput, artigo 26, caput e art. 61, parágrafo único, todas da sobredita Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 8.666/93; e. 2) Art. 55, inciso V, da Lei n. 8.666/93 e arts. 58 a 61 da Lei n.º 4.320/1964; e.3) Arts. 27, 28, 29 e 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93; e.4) Parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 8.666/93; e.5) Artigo 65, §1º, da Lei n. 8.666/93; e.6) Artigo 38, incisos I, II, III, V e VII, da Lei n. 8.666/93; e.7) Artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; e.8) Artigo 21, inciso II e §2º, IV, da Lei n. 8.666/93; e.9) Artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93; e.10) Artigo 25, inciso I e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei n. 8.666/93. f) Violação ao artigo 37, caput, da CF/88; artigo 37, incisos II e IX, da CF/88; artigo 31, §1º, da Lei n. 2.423/96; artigo 12 da Lei Municipal n. 04/10; art. 33 da Lei Municipal nº 03/03 c/c art. 37, inciso II, art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal e artigo 37, incisos XVI, da CF/88, em razão de diversas inconsistências relacionadas aos processos relativos às admissões de pessoais; g) Violação ao art. 66, parágrafo único, art. 71 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Urucará, art. 37, caput, da CF/88, art. 13 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002, em vista da precariedade do controle que a Prefeitura Municipal de Urucará tem sobre os registros funcionais de seus servidores; h) Violação ao art. 5º e art. 6º, §1º, da Lei n.º 02/09, bem como, art. 37, caput e art. 70, parágrafo único, da CF/88, em vista do completo descontrole na concessão de diárias naquela Municipalidade; i) Violação ao disposto no art. 1º, § 1º, e art. 17 da LRF, arts. 7º, XVII, art. 39, § 3º, e princípios referidos no art. 37, caput, da CF/88; art. 84, VI, “a”, da CF/88; artigo 37, inciso II, da CF/88 no artigo 29, alínea “b”, da CF/88 e violação aos ditames da Lei Municipal n.º 001/08 e art. 37, XI, da Constituição Federal, em vista das impropriedades relacionadas à folha de pagamento; j) Violação ao disposto no art. 30, inciso I, “a” e “b”, da Lei n. 8.212/1991 e no art. 9º, inciso I, alínea “m”, art. 12, inciso I c/c o art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto n. 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), em vista do atraso no recolhimento ao INSS de diversas competências de 2011; l) Violação ao disposto no art. 13 e 22, da Lei n. 8.212/1991 e art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da diferença a menor no valor do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária; m) Violação ao disposto no art. 42, §§ 9º e 10, da Lei Municipal n.º 07/07 e art. 37, caput, da Constituição Federal, em vista do atraso no recolhimento das contribuições ao URUCARÁ PREV; n) Violação ao disposto no art. 239, II e III, do Decreto nº 3.048/99 e art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que lançou cotas de contribuição previdenciária (parte patronal) como despesa de exercícios anteriores; o) Violação ao disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, pela falta de esclarecimento com o empenho para atender despesa com indenização trabalhista e o lançamento das cotas do PASEP como despesa de exercícios anteriores; p) Violação ao disposto no art. 45, da Lei Municipal n. 07/07, uma vez que não houve indicação dos 04 representantes no Conselho Municipal de Previdência do URUCARÁ PREV; q) Violação ao disposto no art. 64, da Lei Municipal n.º 07/07, uma vez que o Município não comprovou o encaminhamento de documentos relevantes ao





Ministério da Previdência Social. **10.3.2. No que tange às impropriedades detectadas pela DICOP – abordadas no Item II desta Proposta de Voto:** a) Violação ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º e 3º da Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, pela ausência de ART; b) Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei 8666/93, pela Ausência dos Comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Cheques, Ordens Bancárias e/ou outros elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; c) Violação ao disposto no art. Art. 6º, IX, "e" c/c Art. 40, § 2º, I, da Lei 8.666/93, em vista da ausência dos Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, que subsidiam a contratação e execução das obras/serviços; d) Violação ao disposto no artigo Art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 1º da Resolução n. 1024/2009-CONFEA, pela ausência do diário de obras; e) Violação ao disposto no art. Art.7º, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93 e da Súmula 258/2010-TCU, pela ausência de composição dos encargos sociais; f) Violação ao disposto no Art. 6º, IX, "c", "e" e "f" c/c Art.7º, §2º, II e III, art.40, XIV, "b" e Art.40, §2º, inciso IV da Lei 8.666/93e da Súmula 258/2010-TCU, pela ausência da composição do BDI empregado no orçamento estimado da administração e pela ausência da composição de encargos sociais no orçamento estimado da administração; g) Violação aos artigos 70 da CF, art. 6º, art. 32 (caput e incisos) art.33, art.37 da LOTCE-AM e art.93 do Decreto-Lei 200/67 pela ausência de comprovação da legalidade e da regularidade da despesa diante da ausência de documentos indispensáveis. Ressalta-se que a mencionada multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Fernando Falabella no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, em todas as impropriedades fartamente detalhadas nos Itens I e II desta Proposta de Voto e que ensejaram a determinação de devolução ao erário. Ressalta-se que a mencionada multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.5. Considerar em Alcance** o Senhor Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, no exercício de 2011, para que devolva aos cofres públicos o montante de R\$ 1.962.684,41 (Um milhão, Novecentos e Sessenta e Dois mil, Seiscentos e Oitenta e Quatro reais e Quarenta e um centavo), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM, pela prática dos seguintes atos identificados pela DICAMI: a) R\$ 1.925.128,37 (Um milhão, Novecentos e Vinte e Cinco mil, Cento e Vinte e Oito reais e Trinta e Sete centavos) - em vista da diferença a menor do montante declarado no saldo bancário com o montante transferido para o exercício seguinte das contas bancárias (saldo financeiro); b) R\$ 336,74 (Trezentos e Trinta e Seis reais e Setenta e Quatro centavos) – em vista da diferença existente entre o valor declarado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Financeiro (Anexo 13); c) R\$ 37.219,30 (Trinta e Sete mil, Duzentos e Dezenove reais e Trinta centavos) – pelo pagamento de multa e juros em vista do atraso no recolhimento das cotas de contribuição previdenciária – INSS. **10.6. Considerar em**





Alcance o Senhor Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, no exercício de 2011, para que devolva aos cofres públicos o montante de R\$ 91.873,43 (Noventa e Um mil, Oitocentos e Setenta e Três reais e Quarenta e Três centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, pela prática dos seguintes atos identificados pela DICOP: **a)** Execução de serviços de entalhamento, peitoris de janelas, soleiras de portas e outros serviços diversos, executados em desconformidade com as especificações técnicas nos seguintes Termos de Contratos e nas seguintes proporções de valores: a.1) TERMO DE CONTRATO N. 011/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 001/2011) – no valor de R\$ 9.150,07 (Nove mil, Cento e Cinquenta reais e Sete centavos); a.2) TERMO DE CONTRATO N. 014/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 002/2011) – no valor de R\$ 16.971,15 (Dezesseis mil, Novecentos e Setenta e Um real e Quinze centavos); a.3) TERMO DE CONTRATO N. 015/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 005/2011) – no valor de R\$ 10.744,61 (Dez mil, Setecentos e Quarenta e Quatro reais e Sessenta e Um centavo); a.4) TERMO DE CONTRATO N. 016/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 006/2011) – no valor de R\$ 6.149,70 (Seis mil, Cento e Quarenta e Nove reais e Setenta Centavos); a.5) TERMO DE CONTRATO N. 017/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 007/2011) – no valor de R\$ 3.249,98 (Três mil, Duzentos e Quarenta e Nove reais e Noventa e Oito centavos); a.6) TERMO DE CONTRATO N. 018/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 008/2011) – no valor de R\$ 8.209,09 (Oito mil, Duzentos e Nove reais e Nove centavos); a.7) TERMO DE CONTRATO N. 019/2011 (TOMADA DE PREÇOS N. 009/2011) – no valor de R\$ 14.247,18 (Quatorze mil, Duzentos e Quarenta e Sete reais e Dezoito centavos). **b.** Por não restar comprovado o remanescente da obra, relativo ao Empenho n. 1165, no valor de R\$ 23.151,65 (Vinte e Três mil, Cento e Cinquenta e Um reais e Sessenta e Cinco centavos), utilizado como um dos pagamentos para obras e serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Cesaria Santana na Comunidade Sol Nascente (Zona Rural), conforme Carta-Convite n. 014/2011. **10.7. Determinar** que o alcance seja recolhido no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS aos cofres municipais, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores dos julgamentos em alcance devem ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.8. Determinar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.9. Determinar ao atual Prefeito do Município de Urucará a adoção das seguintes medidas:** **10.9.1.** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **10.9.2.** Apresente comprovações de que os valores descontados dos servidores foram efetivamente recolhidos para o Imposto de Renda Pessoa Física, bem como, para que regularize essa situação junto à Receita do Brasil, caso ainda não esteja regularizada; **10.9.3.** Observância do encaminhamento tempestivo das informações contábeis do sistema ACP, conforme o disposto no art. 4º da Resolução 07/2002–TCE/AM c/c o §1º, art.15, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.9.4.** Que seja observado o disposto na Lei nº 8.666/93, principalmente em relação a instrução processual (art.38); **10.9.5.** Determinar à Prefeitura Municipal de Urucará para que torne o controle da folha de frequência dos servidores mais eficiente, a fim de que o relevante serviço público prestado por este órgão não sofra interrupção ou descontinuidade, em homenagem ao princípio da continuidade; **10.9.6.** Que seja observado o prazo regulamentar estabelecido pelo o art. 9º da Lei Complementar nº 06/91, em relação a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado; **10.9.7.** Que seja observada todas as recomendações relativas às obras e serviços de engenharia, elencadas na conclusão do Relatório Conclusivo n. 230/2018–DICOP–Itens 9.1 a 9.14. **10.10. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Município de Urucará, verifique se foram adotadas as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno naquela Municipalidade, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **10.11. Determinar** que seja realizada uma Representação junto ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Fernando





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 21

Falabella, em vista de todas as impropriedades descritas no corpo da Proposta de Voto; **10.12. Dar ciência** da presente decisão a todos os responsáveis, sobretudo ao Senhor Fernando Falabella.

PROCESSO Nº 12.967/2017 - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social e Assistência do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 1998 de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

ACÓRDÃO Nº 124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício 1998, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa e Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente à época do FUMPAS, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Considerar revel** o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa, exercício 1998, por não atender os prazos concedidos na Notificação nº 07/2018–DICERP (fls. 07/09) e nas Notificações por Edital (fls. 33/35), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; **10.3. Considerar revel** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ordenador das despesas do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa–FUMPAS, exercício 1998, por não atender o prazo concedido na Notificação nº 06/2018–DICERP (fls. 10/12), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa, exercício 1998, devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art.2º, VI, da Resolução nº 04/2018–TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente à época do FUMPAS, exercício 1998, devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art.2º, VI, da Resolução nº 04/2018–TCE/AM, que alterou o art.308 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Determinar** instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; **10.9. Encaminhar ao** Ministério da Previdência Social–MPS a Conclusão do Relatório da Comissão de Inspeção–DICERP (fls. 36/45), o Parecer do MPC (fls.46/50), juntamente o decisório desta presente Tomada de Contas, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.





PROCESSO Nº 14.012/2017 (Apenso: 10.052/2012) - Embargos de Declaração referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias, em face do acórdão Nº 675/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.052/2012.

ACÓRDÃO Nº 125/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 751/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 751/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, bem como aos seus patronos, devidamente habilitados nos autos, acerca do deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14.368/2017 - Representação nº 190/2017/MPC–EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, em razão da omissão em responder à recomendação nº 168/2017/MPC.

DECISÃO Nº 89/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Ministério Público de Contas, nos termos dos argumentos expostos, com o respectivo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.474/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo Prefeito, em face do Sr. Adimilson Nogueira, Ex-Prefeito de Apuí, acerca de suposta utilização irregular de diárias.

DECISÃO Nº 90/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito de Apuí, contra o Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito, relativo a suposta utilização irregular de diárias no exercício de 2014; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito de Apuí, por não identificar nos autos documentos capazes de demonstrar irregularidades nas concessões de diárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Apuí, no exercício de 2014; **9.3. Arquivar** o presente processo visto o exaurimento do objeto.

PROCESSO Nº 13.220/2018 (Apenso: 11.441/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, Ex-Secretário da SEMED, em face do Acórdão nº 60/2018–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.441/2016.





ACÓRDÃO Nº 143/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.243/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Ordival Leite Rubim Filho, Diretor Administrativo Financeiro – IDAM, do exercício 2016. (U.G 18.201).

ACÓRDÃO Nº 144/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ordival Leite Rubim Filho, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM, exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, todos da Resolução TCE nº 04/2002 em razão das seguintes impropriedades observadas: a) Declarações de bens de servidores comissionados não arquivadas no setor de pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 13 da lei nº 8.429/92 e disposições da Lei Nº 8.730/93 c/c o art.289, da resolução TCE nº 04/2002; b) Falta de publicidade mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, da relação de todas as compras realizadas, conforme exigência do art.16 da Lei nº 8.666/93; c) Ausência do cronograma físico-financeiro e de desembolso, como determina os incisos IV do art. 8º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 22, inciso II do Decreto n. 21.178/2000 - CONTRATO, CT 003/2016; e d) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da lei n. 8666/93 - CONTRATO, CT 003/2016. **10.2. Dar ciência** ao Sr. Ordival Leite Rubim Filho do presente Acórdão; e **10.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima mencionadas.

PROCESSO Nº 11.489/2017 - Embargos de Declaração referente a Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2016 – U.G 479.

ACÓRDÃO Nº 145/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins por restarem preenchidos os requisitos recursais; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 816/2018 (Apenso: 8/2007) - Embargos de Declaração referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 49/2011–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do





Processo nº 8/2007. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331.

ACÓRDÃO Nº 146/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em consonância do pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por restarem preenchidos os requisitos legais; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão combatido; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia da presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.198/2018 - Representação interpostos pela Secretária Geral de Controle Externo em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal-IDAM, tendo em vista ausência de realização de concurso público para admissão de servidores no quadro permanente do IDAM.

DECISÃO Nº 91/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela SECEX/TCE/AM, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Determinar** o arquivamento do presente processo de representação, em razão da carência superveniente de ação, fundada na ausência superveniente de interesse processual, com a perda do objeto, baseada nos artigos 485 e 493 da Lei nº 13.105/2015 e artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

PROCESSO Nº 2.403/2018 (Apenso: 2.577/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 75/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.577/2014. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - 9.494.

ACÓRDÃO Nº 147/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva a fim de reformar o Acórdão nº 75/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA: a) alterando o item 8.1 de forma a Julgar Legal o Termo de Convênio nº 10/2013, celebrado entre a Secretaria e Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação dos Surdos de Manaus (ASMAN), com objetivo de apoiar financeiramente a realização do projeto “LIBRAS: um meio de comunicação sem exclusão”; b) excluindo o item 8.3; e c) mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 25

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Março de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE FEVEREIRO DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro do ano de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **850 (oitocentos e cinquenta)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.(*)

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de janeiro de 2019	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	0	47	51	16	7	76	99	0
1ª Procuradoria	43	55	35	62	4	39	105	28
2ª Procuradoria	265	9	31	1	11	10	22	283
3ª Procuradoria	51	67	22	45	8	24	77	63
4ª Procuradoria	1	59	5	39	8	10	57	7
5ª Procuradoria	72	70	30	72	15	39	126	46
6ª Procuradoria	70	43	49	62	7	23	92	70
7ª Procuradoria	126	54	31	63	34	37	134	77
8ª Procuradoria	26	68	27	44	16	8	68	53
9ª Procuradoria	64	57	40	53	6	22	81	80
TOTAL	718	529	321	457	116	288	861	707





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 27

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	29
1ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
4ª Procuradoria	0	2	0	31	0	3	0	0	0	0	0	36
5ª Procuradoria	0	2	0	4	0	4	0	0	0	0	0	10
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	5
7ª Procuradoria	1	1	8	9	0	7	0	0	0	0	0	26
8ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
1ª Coordenadoria: Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª Coordenadoria: Infraestrutura e acessibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Coordenadoria: Licitações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª Coordenadoria: Meio Ambiente	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Coordenadoria: Pessoal	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
6ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
7ª Coordenadoria: Saúde	0	0	7	5	0	0	0	0	0	0	0	12
8ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	6	22	50	0	14	4	0	9	29	1	130





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 28

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	178	61	186	425
CÂMARAS	279	55	102	436
TOTAL	457	116	288	861

V - COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 29

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 26 de março de 2019.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Sub-Procuradora-Geral de Contas

* Portaria n.º 03 de 07 de fevereiro de 2019 - GPC- MPC

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta o processo de utilização do canal **MPC Denúncia**, bem como o tratamento dos relatos recebidos no âmbito do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 112 e 114, inciso II e III da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público de Contas (MPC) disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade do MPC de acompanhar a evolução tecnológica, desenvolvendo mecanismos e ferramentas práticas de mobilidade para facilitar o acesso às suas atividades;

CONSIDERANDO o mister da busca contínua de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à sociedade; e

CONSIDERANDO a vontade de aprimorar instrumentos de Controle Externo incumbidos ao MPC/AM, com meios efetivos e ágeis para combater a corrupção e à malversação de recursos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a utilização do MPC Denúncia, como canal para o recebimento de notícias sobre fatos envolvendo possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos do Estado do Amazonas.

Art. 2º Nas notícias sobre irregularidades a serem encaminhadas ao MPC/AM deverão constar, obrigatoriamente, o nome, CPF/CNPJ, telefone, endereço eletrônico e residencial do noticiante que as encaminhou, além de elementos que indiquem a existência do fato noticiado e de seus responsáveis, tais como: vídeos, documentos, fotos, áudios ou informações de localização por GPS, disponíveis nos smartphones e *tablets*.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 30

§ 1º A autoridade responsável ao analisar a notícia poderá assegurar o sigilo da identidade do noticiante quando solicitado, para garantir sua segurança, conforme Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O sigilo consistirá na aplicação de tarja preta sobre o nome e demais informações que possam identificar o noticiante, a ser providenciado pela Diretoria do Ministério Público-DIMP, permanecendo nesta condição, mesmo após o arquivamento do feito.

§ 3º As notícias serão processadas, inicialmente, em caráter sigiloso até a adoção de alguma das medidas a que se referem o art. 5º, § 8º desta Portaria.

Art. 3º Do recebimento e acompanhamento das notícias de supostas irregularidades ao MPC Denúncia, estarão disponíveis os seguintes canais:

I – MPC Denúncia pelo aplicativo WhatsApp: (92) 98833 - 0667, disponível nos sistemas IOS e Android, podendo ser adquirido nas lojas Apple Store e Google Play, para acesso do noticiante e remessa de notícias de infração por meio de smartphones e *tablets*;

II – MPC Denúncia Web: Disponível no site do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, www.mpc.am.gov.br, na aba “Denuncie”.

III – MPC Denúncia E-mail: No endereço eletrônico mpcdenuncia@mpc.am.gov.br.

Art. 4º No MPC/AM, o tratamento prévio das notícias de fatos será realizado pela DIMP, no prazo de até dez (10) dias úteis.

§ 1º As notícias de fato que não atendam aos requisitos do artigo 2º desta Portaria, não serão conhecidas e processadas pelo MPC Denúncia.

§ 2º Das notícias conhecidas e processadas serão encaminhadas à Procuradoria e/ou Coordenadoria competente, para exame e eventuais providências.

§ 3º No cumprimento das disposições do parágrafo anterior, a DIMP verificará a existência de processos, procedimentos ou quaisquer outros atos correlatos, para efeito de prevenção dos Procuradores, celeridade e economia processual.

§ 4º Das providências adotadas nos parágrafos anteriores, dará a DIMP ciência ao noticiante, num prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo mesmo canal utilizado pelo noticiante.

Art. 5º As Procuradorias e as Coordenadorias, após o recebimento das notícias enviadas pelo MPC Denúncia e processadas pela DIMP, terão um prazo de 30 (trinta) dias **corridos** para proceder análise e adotar providências.

§ 1º O Procurador competente, caso entenda, que as notícias não estão acompanhadas das informações e dos documentos exigidos no artigo 2º desta Portaria, promoverá o arquivamento, devidamente fundamentado.





§ 2º no caso do arquivamento mencionado no parágrafo anterior dará a DIMP conhecimento ao noticiante para, querendo, aditar a notícia com as informações e os documentos necessários ao seu processamento.

§ 3º O noticiante disporá de 5 (cinco) dias úteis para aditar a notícia com os documentos e as informações indispensáveis ao seu processamento.

§ 4º Havendo a remessa de novos documentos, a contagem do prazo previsto no *caput* iniciará do seu recebimento.

§ 5º Das providências previstas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto, dará a DIMP ciência ao noticiante, num prazo de cinco (5) dias úteis, contado do arquivamento pelo Procurador, pelo mesmo canal utilizado pelo noticiante.

§ 6º Havendo o encaminhamento de novas informações e/ou documentos pelo noticiante, a juízo do Procurador competente, caso entenda a inexistência de indícios de irregularidades ou atribuições do MPC/AM para processar a matéria, manter-se-á o arquivamento, devidamente fundamentado.

§ 7º No caso de arquivamento previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Procurador-Geral, caso entenda de modo diverso, poderá avocar a denúncia e adotar as providências que considerar cabíveis acerca do fato noticiado.

§ 8º O Procurador competente, observando a existência de indícios reais de irregularidade apresentadas pelo noticiante, adotará medidas como: emissão de Ofícios Requisitórios e de Notificações Recomendatórias, Interposição de Representação e Denúncias, realização de Audiências, propositura de Termo de Ajustamento de Gestão, bem como outras providências que entender aplicáveis ao caso.

§ 9º Adotando qualquer uma das medidas previstas no parágrafo anterior, o Procurador competente, havendo solicitação de sigilo, conforme art. 2º, §2º desta Portaria, oficiará como autor da demanda perante o Tribunal e a sociedade, preservando a identidade do noticiante.

§ 10º Das providências adotadas nos §§ 6º, 7º e 8º, dará a DIMP ciência ao noticiante, no prazo de cinco (5) dias úteis, pelo mesmo canal utilizado pelo noticiante.

Art. 6º Todas as notícias recebidas constarão de relatório semestral do canal MPC Denúncia, o qual será dado ampla divulgação.

§ 1º Este relatório deverá conter as seguintes informações: quantidade de notícias recebidas, as respectivas naturezas das ocorrências, as áreas competentes pelo tratamento da situação, o prazo médio de tratamento da situação e as medidas adotadas pela Instituição.

Art. 7º O uso do MPC Denúncia não exclui a utilização de outros sistemas já existentes para recebimento de notícias acerca da utilização dos recursos públicos.

Art. 8º Os procedimentos de utilização do canal MPC Denúncia constam nesta Portaria e estão divulgados no sítio da Instituição na Internet.

Art. 9º Eventuais notícias de fatos remetidas, por outros canais e/ou diretamente ao Procurador competente, poderão ser encaminhadas à DIMP para processamento nos termos desta Portaria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 32

Art. 10º O fluxo das ocorrências será realizado conforme o anexo único desta Portaria.

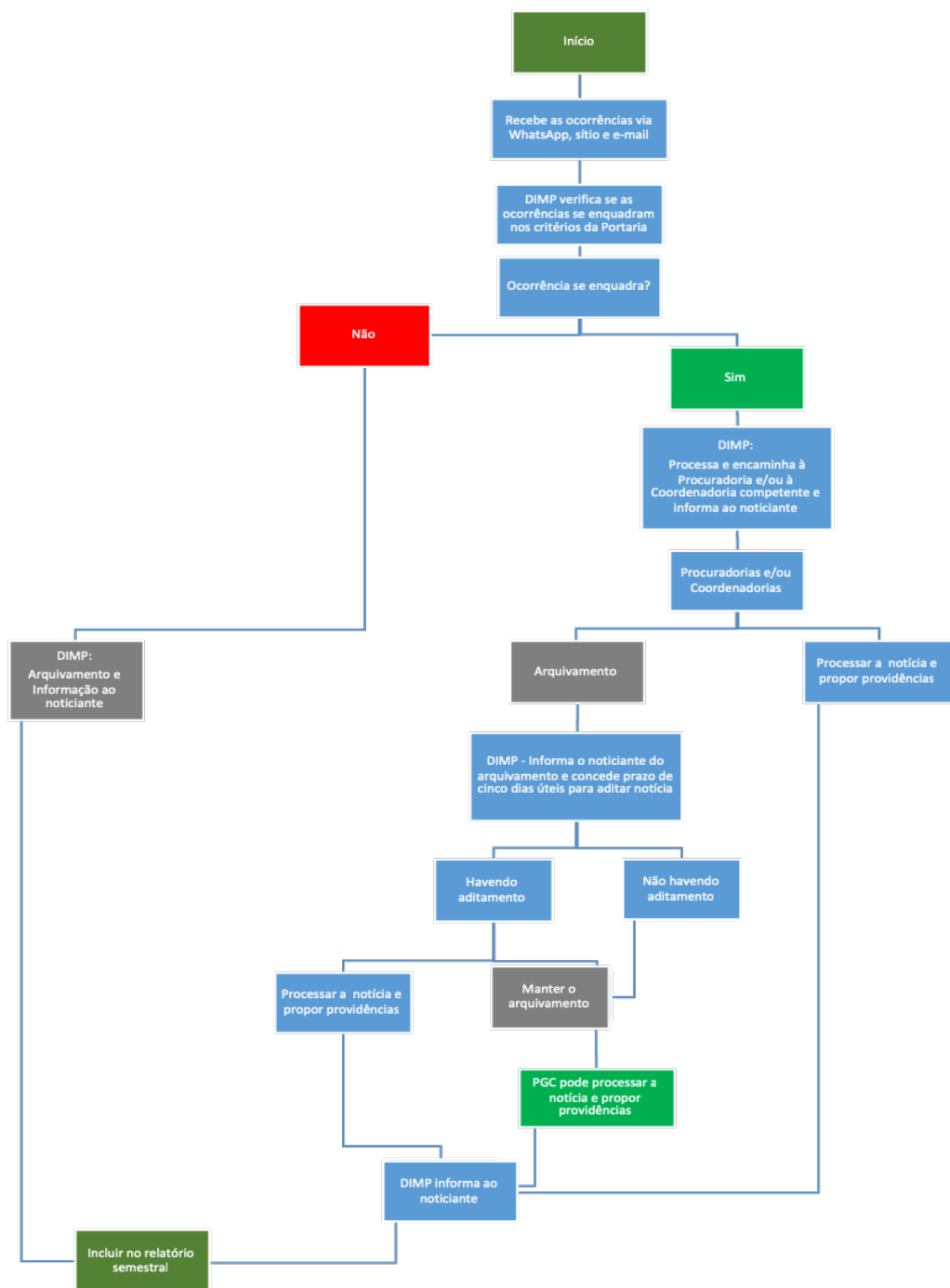
Artº 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 29 de março de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC



FLUXO DAS OCORRÊNCIAS MPC DENÚNCIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 34

ATOS NORMATIVOS

A T O N° 67/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 012/2019-GCJCSF-TCE/AM, datado de 20.3.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **ADSON VITOR COSTA DE MATOS**, matrícula n.º 001.107-0A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inciso VI, alínea 'i', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.3.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O N° 68/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 26.1 a 04.04.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 145/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.03.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 19 a 21.3.2019, participar da Cerimônia de Posse da Diretoria e dos Membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e de reuniões na sede da ATRICON, na cidade de Brasília/DF ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 173/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 36

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 31/2019 – OUVIDORIA, subscrito pelo Conselheiro Ouvidor, **Érico Xavier Desterro e Silva**, datado de 19.03.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para promoverem o programa Rodas de Cidadania, com o tema: **Transparência Pública e Acesso à Informação**, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Érica Alves de Araújo	Parintins	31.3 a 2.4.2019
	Benjamin Constant	03 a 6.4.2019
	Careiro	14 a 16.4.2019
Mara Eduvirgem De Belém Pereira	Itacoatiara	07 a 09.4.2019
	Manacapuru	10 a 13.4.2019
	Presidente Figueiredo	16 a 18.4.2019
Francilan De Lima Barnabé	Parintins	31.3 a 2.4.019
	Itacoatiara	07 a 9.4.2019
	Careiro	15 e 16.4.2019
	Presidente Figueiredo	17 e 18.4.2019
Harleson dos Santos Arueira	Parintins	02.4.2019
	Benjamin Constant	04 e 5.4.2019
	Manacapuru	11 a 13.4.2019
	Careiro	15 e 16.4.2019
	Presidente Figueiredo	17 e 18.4.2019
Francisco Antônio Pinto Neto	Itacoatiara	07 a 9.4.2019
	Manacapuru	11 a 13.4.2019
	Careiro	15 e 16.4.2019
	Presidente Figueiredo	17 e 18.4.2019

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 37

PORTARIA N.º 174/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 41/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.941-5A, para no período 17 a 22.05.2019, participar dos Cursos “**Táticas Urbanas para Confrontos Armados**”, “**Táticas Avançadas de Combate Urbano**” e “**CMAR Especialista em CQB**”, na cidade De Curitiba/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 186/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 91/2019- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 20.03.2019, constante do Processo n.º 326/2019,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 18.2 a 04.03.2019, nos termos do art. 3º, inciso VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 38

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 187/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 92/2019- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 20.03.2019, constante do Processo n.º 347/2019,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JULIO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por motivo de doença em pessoa da família, por 30 (trinta) dias, a contar de 7.3.2019, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 189/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 87/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 20.3.2019, constante do Processo n.º 2787/2018,

R E S O L V E

I – CONCEDER ao servidor **JORGE GUEDES LOBO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - B, matrícula n.º 000.800-1A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 12.11.2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 39

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 12.11.2018, mediante a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 190/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 88/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 20.3.2019, constante do Processo n.º 3023/2018,

R E S O L V E

I – CONCEDER ao servidor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - C, matrícula n.º 000.228-3A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 26.1.2019;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 26.01.2019, mediante a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 192/2019 - GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2019, aprovado na Lei Orçamentária nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 40

4745, de 31 de dezembro de 2018 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das atribuições previstas nos artigos 29, inc. XXVII, da Lei estadual n.º 2.423/96 e nos artigos da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

I- Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2019, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II-Anexo I: com uma movimentação no valor de **R\$205.309,17 (Duzentos E Cinco Mil, Trezentos E Nove Reais E Dezessete Centavos);**

III- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º dia de março de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 41

.....Portaria Nº 192/2019 - GPDRH

ANEXO I

02000-TRIBUNAL-DE-CONTAS-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS

02101-TRIBUNAL-DE-CONTAS-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	TIPO-AÇÃO	GRP.DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FR	ND	REG	VALOR-(R\$)	ND	REG	VALOR-(R\$)
Manutenção da Unidade-Administrativa 01.122.0056.2466	A	3	100	3350	0001	205.309,17	3390	0001	205.309,17
TOTAL-(R\$)			205.309,17				205.309,17		

ADMINISTRATIVO

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA Nº 11/2019 - SEGER/FC, de 14 fevereiro de 2019.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula **001.718-3A**, **MARIA DO PERPETUO SOCORRO F. LINS**, matrícula **000.025-6A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula **002.348-5A**, para atuar como gestor do contrato de prestação de serviço referente à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FILMAGEM E EDIÇÃO DE VÍDEOS OU FOTOS contrato firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e a empresa **D.R.J COMUNICAÇÕES DE EVENTOS LTDA**.

LEIA-SE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula **001.718-3A**, **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula **001.23-6D**, para atuarem como fiscais, e o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula **002.348-5A**, para atuar como gestor do contrato de prestação de serviço referente à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FILMAGEM E EDIÇÃO DE VÍDEOS OU FOTOS contrato firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e a empresa **D.R.J COMUNICAÇÕES DE EVENTOS LTDA**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 42

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

P O R T A R I A N.º 71/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 002071/2019,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula n.º 000.183-0E, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.36.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 72/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 002066/2019,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 43

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 000.740-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 11.437/2019

NATUREZA: Análise de Edital de Concurso Público

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

OBJETO: Medida cautelar monocraticamente deferida para suspender, provisoriamente, o trâmite do processo seletivo de Doutorado Interinstitucional – DINTER, realizado entre a UEA e a UFMG, diante de potenciais ilegalidades contidas no Edital em anexo.

DESPACHO MONOCRÁTICO

1. Trata-se de medida cautelar, monocraticamente expedida, diante da potencial existência de ilegalidades no Edital Regular de Seleção Doutorado Interinstitucional – DINTER 2019, oferecido pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em conjunto com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

2. O referido Edital, datado de 21 de Fevereiro de 2019, ofereceu 25 (vinte e cinco) vagas de doutorado na área de concentração “Direito e Justiça” para ingresso no 1º semestre de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 44

3. Ocorre que, das 25 (vinte e cinco) vagas, 20 (vinte) vagas serão reservadas para docentes efetivos da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2 (duas) vagas reservadas para docentes efetivos da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e 03 (três) vagas abertas a quaisquer outros interessados domiciliados na Região Norte do Brasil ou em País que faça fronteira com a Região Norte, áreas consideradas como prioritárias pela CAPES para expansão de programas de pós-graduação no Brasil.
4. Em continuidade, verifico que o Edital, no que toca à análise de proficiência em língua estrangeira, determinou que o candidato deverá apresentar certificados de proficiência em 2 (duas) línguas estrangeiras, escolhidos entre os idiomas inglês, espanhol, italiano, francês e alemão.
5. Para a os fins de comprovação dessa proficiência, o Edital informa que serão aceitos certificados de aprovação em prova instrumental de língua estrangeira aplicada pela Faculdade de Letras da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) ou de qualquer outra universidade federal do país, na qual o candidato deve obter desempenho mínimo de 60% (sessenta por cento). Alternativamente, serão aceitos os seguintes certificados ou diplomas de proficiência: (a) para língua inglesa: TOEFL (teste com resultado mínimo 79 pontos se executado internet; 213 pontos se por computador e 550 pontos se em papel) e IELTS (pontuação igual ou maior que 6); (b) para língua francesa: DELF; DALF; DFP; DFP Juridique e NANCY; (c) para língua alemã: TestDaF; Goethe-Zertifikat C1; Zentrale Oberstufenprüfung – ZOP; Kleine Deutsche Sprachdiplom – KDS e Großes Deutsches Sprachdiplom – GDS; (d) para língua italiana: CILS (níveis 3 e 4); CELI (níveis 4 e 5) e TRE IT e e) para língua espanhola: Diplomas de Español como Lengua Extranjera – DELE (nível C2/Maestria).
6. Destaca-se que a não apresentação de certificados de proficiência em idioma estrangeiro no momento da prova oral implicará na eliminação do candidato do certame, de modo que não se oportunizará a realização de prova para a comprovação da proficiência em língua estrangeira, mas apenas a apresentação de certificado.
7. No mais, o subitem 5.1 do Edital prevê que o Processo Seletivo será realizado em etapa única eliminatória e classificatória, que consistirá em prova oral e de defesa do projeto, em sessão pública, a ser realizada no período entre os dias 1º e 5 de abril de 2019, nas dependências da Universidade Estadual do Amazonas, na cidade de Manaus, e em conformidade com calendário de trabalhos divulgado pela Banca Examinadora do concurso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 45

8. A divulgação do resultado final da seleção está prevista para ocorrer até o dia 9 de abril de 2019, devendo ser homologado o certame, após a apreciação dos eventuais recursos, até o dia 25 de Abril de 2019.

9. É o relatório do essencial.

10. De imediato, exponho o meu estranhamento em relação ao aludido Edital do DINTER 2019 UEA-UFMG. Notadamente, trata-se de certame para a seleção de candidatos para o Programa de Doutorado em Direito de duas universidades públicas em que, injustificadamente, o ato convocatório previu a seguinte divisão de vagas:

10.1 **20 vagas para docentes efetivos da UEA;**

10.2 02 vagas para docentes efetivos da UFAM; e

10.3 **03 vagas para a “ampla concorrência”,** ou seja, quaisquer outros interessados domiciliados na Região Norte do Brasil ou em País que faça fronteira com a Região Norte, áreas consideradas como prioritárias pela CAPES para expansão de programas de pós-graduação no Brasil.

11. Ora, em que pese a relativa liberdade ou autonomia didático-científica constitucionalmente garantida às Universidades (Art. 207 da CF/88), o entendimento que prevalece é no sentido de realizar interpretação conforme de todo o texto constitucional, de modo que as próprias universidades não podem se distanciar de princípios e regras da própria CF/88. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Art. 211, § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e





padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Lei nº 9.394/96, Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

12. Enquanto intérprete por excelência da Constituição Federal, o STF tem precedentes reiterados no sentido de que:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos [RE 561.398 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]

As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da Constituição do Brasil/1988). Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599 MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC) - [RMS 22.047 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006.]

13. Desse modo, por todos os fundamentos legais e jurisprudenciais expostos, entendo, por ora, suficientes os indícios de que o Edital do DINTER UEA-UFMG apresenta flagrante ofensa à cláusula geral de amplo acesso ao ensino público superior, ao estabelecer reserva de vagas totalmente desproporcional aos próprios docentes efetivos da UEA (20 vagas), em detrimento das vagas oferecidas à “ampla concorrência” (3 vagas).

14. Não vejo, pelo menos nesse momento, nenhum fundamento legitimador dessa reserva de vagas. Aliás, a adoção de políticas afirmativas, conforme a jurisprudência do STF, depende da existência de fatores efetiva e seriamente reais de desigualdade, *verbis*:

A igualdade proíbe que haja uma hierarquização dos indivíduos e que sejam feitas distinções sem fundamento.





No entanto, a igualdade também transmite um comando, qual seja, o de que deve haver a neutralização de injustiças históricas, econômicas e sociais e que haja um maior respeito à diferença.

No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa em três dimensões: a) a igualdade formal; b) a igualdade material; c) a igualdade como reconhecimento.

(...)A igualdade formal, como vimos, impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868)).

15. Em acréscimo, ainda que houvesse fatores reais que autorizassem a restrição ao princípio do amplo acesso, o percentual de vagas reservadas sequer encontra fundamento na proporcionalidade. A título comparativo, o STF considerou constitucional a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos federais e também no acesso ao ensino universitário (STF. Plenário. RE 597285/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012, repercussão geral, Info 665).

16. No presente edital, o que se verifica é a reserva de 20 das 25 vagas para os docentes efetivos da Universidade parceira do DINTER. Portanto, sem adequação ao princípio da proporcionalidade.

17. Ora, o Edital prevê que a destinação de vagas para a “ampla concorrência” somente acontece se, e somente se, sobram vagas das respectivas reservas (UEA e UFAM). Porém, quanto ao subitem que trata da comprovação de proficiência em língua estrangeira, também se revela obscura a exigência única de certificados variados – inclusive, o da prova instrumental aplicada pela Faculdade de Letras da UFAM –, sem que seja oportunizada àqueles que não detêm certificados desse tipo, a realização de prova que, de igual modo, seja apta a comprovar a proficiência, o que revela restrição à competitividade sem que haja justificativa para tanto.

18. No mais, destaco que, de acordo com o subitem 5.1 c/c 5.3, a seleção dos candidatos ao programa de Doutorado – DINTER 2019 UEA-UFMG, limitar-se-á à realização de etapa única, consistente em prova oral e de defesa do projeto, ou seja, entrevista do candidato pela banca examinadora.

19. Ocorre que um dos pilares dos processos seletivos, grosso modo, encontra-se na realização de critérios objetivos de julgamento – como ocorre como concursos públicos em geral e licitações públicas. A limitação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 48

do processo seletivo do presente DINTER a uma entrevista da Banca com os candidatos, pode comprometer, consideravelmente, o próprio julgamento objetivo dos mesmos, havendo, portanto, mais uma irregularidade.

20. Por fim, não verifico a previsão de gravação da etapa seletiva do certame em áudio e vídeo, como forma de garantir a isonomia, a publicidade e controle dos atos ali realizados. Pelo contrário, no subitem 5.6, o Edital faculta que os candidatos gravem a sessão, numa subversão de deveres: o que deveria ser um dever da Banca, pelos princípios mencionados, torna-se uma faculdade daqueles que, eventualmente, interessarem-se.

21. No mais, revela-se legítima a intervenção dessa Corte de Contas diante do interesse público envolvido e, notadamente, o envolvimento de recursos públicos estaduais no custeio do programa de doutoramento, nos termos do Art. 71, VI, IX e X, da CF/88.

22. Por tudo quanto exposto, entendo razoável e adequado ao interesse público determinar a suspensão do processo seletivo do Doutorado DINTER UEA-UFMG, no estágio em que se encontra, a fim de que as autoridades competentes prestem esclarecimentos, juntem documentos e atendam às determinações exigidas.

23. Isto posto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

23.1 **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, para **SUSPENDER** o andamento do processo seletivo de Doutorado DINTER 2019 realizado pela UEA, em conjunto com a UFMG, até futura decisão dessa Corte de Contas;

23.2 DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 49

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIAR à UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Reitor, para que adote IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a suspensão do processo seletivo DINTER 2019 UEA-UFMG, com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;

d) OFICIAR À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Reitor, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimento, justificativas e junte documentos acerca das irregularidades imputadas nessa decisão;

24. Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Março de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 50

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 550/2010**, e cumprindo o Acórdão nº 115/2007-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1467/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro, relativo ao exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. MOISÉS TORRES DE SOUZA, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa no período de (01.01.2004 a 30.07.2004) e (01.10.2004 a 31.12.2004) à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 21.146,02 (Vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2397/2017**, e cumprindo a Decisão nº 1869/2016-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3512/2015, que trata da Admissão de Pessoal relativo as contratações temporárias de caráter emergencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por meio do Edital de Abertura, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.911,08 (Doze mil, novecentos e onze reais e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 51

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor em substituição ao Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5332/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 132/2014-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5411/2012, que trata da Prestação de Contas ao Termo de Convênio nº 13/2011, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, relativo a 1ª parcela, fica **NOTIFICADO o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa do Valor Remanescente do Parcelamento**, no valor atualizado de **R\$ 5.658,14 (Cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019-DICAMI

Processo nº 457/2010-TCE. Parte: **Sr. JOSÉ JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 11.834,90 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)** suscitados no **Lauda Técnico Conclusivo nº 18/2019-CI/DICAMI e Parecer nº 621/2019-MP-RCKS**, peças do Processo nº 457/2010 - TCE, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração, e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 52

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11 /2019-DICAMI

Processo nº 457/2010-TCE. Parte: **Sra. ELAINE REGINA TORRES DE LIMA**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** o **Sra. ELAINE REGINA TORRES DE LIMA**, Servidora da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 11.834,90 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)** suscitados no **Lauda Técnico Conclusivo n.º 18/2019-CI/DICAMI e Parecer n.º 621/2019-MP-RCKS**, peças do Processo TCE nº 457/2010, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração, e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, ex-Prefeito do Município de Maués, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar esclarecimentos, bem como encaminhar informações e documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), acerca do Edital nº 003/2012-SEMED, referente ao **Processo TCE 11277/2014 - Representação**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Relator, datado em 22/03/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 28 de março de 2019.

Valterney Teles dos Santos

ATCE – Auditoria Governamental, mat. 2210-1A

Respondendo pela DICAPE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 53

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Márcio Monteiro de Souza**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 518/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 15.036/2018, que trata da Tomada de Contas do Pedido de Adiantamento do Extravio de Um Bem da SEMA, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2019.

Jorge Guedes Lobo
Diretor da DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de março de 2019

Edição nº 2023, Pag. 54



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

